

ARTIGOS

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO E OS NOVOS CONTORNOS DEFINIDOS A PARTIR DA LEI N. 14.532 DE 2023

Venâncio Antônio Castilhos de Freitas Terra e Fábio Roque Sbardellotto



Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Amazonas. Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pesquisador junto ao PPGD da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Autor de diversos artigos acadêmicos e da obra jurídica *Criminalidade Sexual Contra Crianças e Adolescentes na Família: ineficácia da tutela penal constitucional* (Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2022, 420p).

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5134296334296962>.
Endereço Eletrônico: venancioterra@hotmail.com.



Procurador de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul e Presidente da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Especialista em Direito Civil pela UPF, Mestre em Direito pela Unisinos e Doutor em Direito pela UNISC. É Professor da FMP nas disciplinas de Processo Penal, Direito Penal e Garantias Processuais dos Bens Públicos Indisponíveis e Coordenador do curso de Pós-Graduação EAD em Direito Penal e Processo Penal. Autor de diversos artigos acadêmicos e das obras jurídicas: *O Combate à Corrupção: políticas públicas a partir da lava jato* (Appris Editora, Curitiba: 2021, 297p) e *Direito Penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras* (Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2001, 221p).

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0948261071368791>.
Endereço eletrônico: fabiosbardelotto@gmail.com.

Resumo

O presente artigo busca enfrentar temática de extrema relevância jurídica e social referente às práticas discriminatórias e seus reflexos no Direito Penal brasileiro, abordando aspectos históricos sobre o tema, bem como os conceitos essenciais empregados aos vértices de determinadas práticas discriminatórias e preconceituosas. Neste contexto, far-se-á uma abordagem sobre o tratamento constitucional e as principais leis que regem a matéria no ordenamento jurídico pátrio, com enfoque no enfrentamento constitucional/penal referente ao preconceito e discriminação racial, com base no tratamento conferido aos crimes de racismo e de injúria racial, focando nas recentes alterações implementadas pela Lei n. 14.532/2023 no cenário contemporâneo. Em arremate, propõe-se formular reflexões sobre o problema da (des)necessidade de o Direito Penal centrar suas baterias para a proteção de grupos historicamente vitimados pela incidência de condutas preconceituosas e discriminatórias à luz de um Estado Democrático de Direito e da necessária dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direito Penal; Processo Penal; racismo; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

This article seeks to address issues of extreme legal and social relevance regarding discriminatory practices and their effects on Brazilian Criminal Law, addressing historical aspects of the subject, as well as the essential concepts employed at the vertices of certain discriminatory and prejudiced practices. In this context, an approach will be made to the constitutional treatment and the main laws that govern the matter in the national legal system, with a focus on the constitutional/criminal confrontation regarding prejudice and racial discrimination, based on the treatment given to crimes of racism and racial injury, focusing on the recent changes implemented by Law n. 14.532/2023 in the contemporary scenario. In closing, it is proposed to formulate reflections on the problem of the (un)need for Criminal Law to focus its batteries on the protection of groups historically victimized by the incidence of prejudiced and discriminatory conduct in the light of a Democratic State of Law and the necessary dignity of the human person.

Palavras-chave: Constitutional law; Criminal Law; Criminal Proceedings; racism; Dignity of the Human Person.

1 Introdução

O tema da discriminação e do preconceito é uma das grandes mazelas da humanidade, remetendo-nos aos primórdios da existência humana. No Brasil, este cenário não é diverso, porquanto a aversão de determinados grupos em relação a outros sempre foi uma constante, proporcionando uma histórica e ainda não superada realidade na qual milhões de pessoas sofrem ou sofreram as mais nefastas formas de discriminação, de preconceito, de aversão para com o semelhante.

A compreensão deste fenômeno deplorável e altamente pernicioso às relações sociais e à dignidade humana nos conduz, inicialmente, à necessária análise de determinados conceitos empregados, notadamente no que se refere às expressões discriminação e preconceito, demonstrando a sua magnitude e as diferenças de significados. Entretanto esta abordagem, a despeito de seu viés sociológico e antropológico, é também jurídica, ao ponto de se verificar a incidência do Direito Penal para refrear determinadas condutas, em especial por meio da tipificação do racismo e do crime de injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta conjuntura, permanece latente o debate acerca da (in)adequação quanto ao tratamento jurídico de condutas discriminatórias ou preconceituosas, tornando a controvérsia em torno da ingerência de determinados ramos do direito permanente, relevante e atual, em especial quanto aos limites suficientes e desejados para a criminalização das práticas desse **jaez**, assim como a necessária conformação do processo penal para conferir efetividade ao sistema jurídico-penal sob o prisma constitucional e à luz de um Estado Democrático de Direito, em consonância com o primado da dignidade humana.

2 Discriminação/Preconceito. Um panorama marcante na sociedade mundial

Desde os primórdios da humanidade, “verifica-se a existência de ódio e aversão de determinados indivíduos para com outros e de alguns grupos em relação a distintas coletividades” sociocultural (Santos, 2010, p. 27-28), revelando-se na antiguidade pela intolerância religiosa ou. Os homicídios em massa por razões religiosas são comuns no decurso da história humana, já que “son tan antiguos como la religión y, al igual que ella son preestatales o cometidos por sociedades con organizaciones completamente diferentes a las modernas y muy distintas entre sí” (Zaffaroni, 2012b, p. 54).

Além disso, o desenvolvimento do capitalismo e a conquista de territórios revelaram outra marca histórica da humanidade, caracterizada pelo fenômeno da escravidão (Santos, 2010, p. 28). Cerca de cem milhões de negros africanos foram escravizados e/ou mortos em atendimento ao sistema escravocrata das Américas, resultando no maior genocídio da história humana (Chiavenato, 1987, 44-45). Nesse contexto, importante lembrar que “inúmeros foram os índios espoliados, expulsos de suas terras e mortos durante o processo de colonização das três Américas” (Santos, 2010, p. 29). Com a expansão dessas discriminações e preconceitos, aflora um “sentimento de superioridade do branco no centro econômico do planeta” (Santos, 2010, p. 29), em conjunto com estudos distorcidos da evolução da espécie humana, contrários aos princípios do iluminismo, nascendo o arianismo.

Responsável por formular a doutrina da superioridade da raça ariana, o francês Arthur de Gobineau procurou enaltecer a sua linhagem hereditária, contando com a ajuda de Richard Wagner para difundir as suas teorias na Alemanha, criando “o mito da superioridade do povo germânico, levado às raias do fanatismo com a ascensão do nazismo, que culminou com o extermínio de milhões de pessoas” (Santos, 2010,

p. 30). As atrocidades praticadas na Segunda Grande Guerra, no que concerne ao preconceito e discriminação, serviram como fundamento para a elaboração das Declarações de 1950 e 1951 da Unesco, pugnando, justamente, evitar a repetição do caso nazista.

Baratta (2004, p. 133-134) atentou para o fato de que a lei internacional influenciou de modo seletivo e estrutural o Direito Penal interno “*usando las instituciones penales como un arma para combatir y neutralizar comportamientos de grupos contrarios*”. Apesar de a triste lição da Segunda Guerra, nos Estados Unidos da América, persistiu o problema da “segregação racial” que “continuou a existir de forma feroz, com a manutenção do princípio igual, mas separado (*equal but separate*), fazendo com que houvesse, de forma obrigatória, a segregação ou proibição dos negros” de frequentar escolas, meios de transporte (em vinte e um Estados confederados), o que perdurou até a decisão do caso *Brow versus Education of Topeka*, pela Suprema Corte Norte-americana, no ano de 1954 (Ferreira, 1995, p. 158-159). Também no cenário africano verificou-se o regime do apartheid sul-africano (segregação racial) até 1996, cedendo apenas com o advento da nova Constituição, que em seu preâmbulo reconheceu as injustiças que ocorreram em seu passado, assegurando o respeito aos direitos humanos, bem como a diversidade e igualdade entre todos os cidadãos (África do Sul, 1996). O apartheid sul-africano teve origem a partir do Congresso de Berlin em 1884/1885, quando o continente Africano foi dividido artificialmente (linhas retas) para legitimar as conquistas do neocolonialismo do século XIX (Zaffaroni, 2012a, p. 10).

Na Europa contemporânea, embora boa parcela da população seja contrária à discriminação e ao preconceito, ainda é visível a existência de grupos xenofóbicos, centrando ataques contra negros, judeus e imigrantes (Santos, 2010, p. 31-32).

Até mesmo na escola criminológica positivista o racismo esteve presente. Raffaele Garofalo considerava a “própria cultura” como a “cultura superior”, em franco etnocentrismo impregnado de racismo, porquanto se refere com desprezo às “tribos degeneradas”, que são as culturas que não obedecem ao que considerava ser o sentimento moral, considerando-os seres inferiores, não europeus, delinquentes (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 277). Constantes conflitos entre católicos e protestantes (Reino Unido), entre judeus e muçulmanos (Oriente Médio), russos e ucranianos etc. “fazem com que se perceba a complexidade da questão do preconceito e da discriminação e a dificuldade de eliminá-los ou, ao menor, de diminuí-los entre os homens” (Santos, 2010, p. 31). No dizer de Sarlet (2002, p. 620), a dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, provocando um amplo rol de “direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”, propiciando e promovendo “sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência”, bem como da vida em sociedade com os demais seres humanos. Por isso, a prática de condutas

preconceituosas ou discriminatórias atenta contra esses valores, e merece absoluta proteção jurídica.

3 A Discriminação/Preconceito no Brasil. Conformação constitucional/legal

O caso brasileiro é bastante representativo no cenário global no que concerne ao preconceito e à discriminação, em especial no que se refere à cor. Aliás, o Brasil foi o último país da América Latina a abolir oficialmente a escravidão, fato ocorrido somente em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea n. 3.353 de 1888 (Brasil, 1888). Todavia apenas “um ano após a abolição da escravatura, foi proclamada a República no Brasil, em 1889. O novo sistema político, entretanto, não assegurou profícuos ganhos materiais ou simbólicos para a população negra” (Domingues, 2007). Na verdade, a população negra foi, notadamente, etiquetada e marginalizada nos mais variados espaços, seja políticos, pelas restrições ao sufrágio e participação, seja sociais e psicológicos, por meio da “teoria do branqueamento, e economicamente, pela preferência no emprego para ‘imigrantes europeus’” (Andrews, 1991, p. 32). Neste sentido, sintomática a alusão efetuada por Gobineau, responsável pela formulação da doutrina da superioridade da raça ariana, em artigo escrito ao periódico francês *Le Correspondant*, no longínquo ano de 1874, intitulado de *L’émigration au Brésil*, os brasileiros seriam uma raça que estaria extinta em menos de duzentos anos, posto que, em sua grande maioria, consistem em:

[...] uma população mestiça, fruto da mestiçagem entre índios, negros e um pequeno número de portugueses. [...] eram pouco férteis e fisicamente enfraquecidos, o que garantiria sua diminuição e aniquilamento em menos de dois séculos (Sousa, 2013, p. 21-22).

Demonstrando toda a sua aversão ao semelhante, Gobineau entendia que os brasileiros eram esteticamente repugnantes, já que “evitam mover uma palha para fazer qualquer coisa de útil, até mesmo para se afogarem” (Gobineau, 1869 *apud* Raeders, 1938, p. 75). Mesmo após a abolição da escravatura até os dias atuais, a recepção do negro (e porque não dizer do indígena e do mestiço) na sociedade contemporânea e no mercado de trabalho foi e ainda é bastante incipiente, já que são recentes as ações afirmativas e legislativas para contornar o cenário, não faltando exemplos de comportamentos preconceituosos nos ambientes sociais, a despeito de o texto constitucional afirmar que a sociedade brasileira deve ser igualitária e sem preconceitos e prever dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no inciso IV do artigo 3º, o objetivo de *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (Brasil, 1988). Já o inciso VIII do artigo 4º estabelece que é princípio da República Federativa do Brasil o *repúdio ao terrorismo e ao racismo* (Brasil, 1988). Também o inciso XLII do artigo 5º dispõe ser direito e garantia fundamental dos cidadãos brasileiros a inafiançabilidade e imprescritibilidade da prática do racismo, que deverá ser punido com pena de reclusão por meio de lei complementar. No espectro legislativo e em consonância com a Constituição,

vemos o recente Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 2010 (Brasil, 2010), a Lei dos crimes de racismo, Lei 7.716, de 1989 (Brasil, 1989), a Lei das quotas raciais em âmbito federal, Lei 12.990, de 2014 (Brasil, 2014), dentre outras. Recentemente, a novel Lei n. 14.532/23, que será objeto de abordagem destacada.

4 Conceitos básicos aproximativos

Segundo Galeano (2022, p. 427), na América Latina, “a chamada democracia racial se reduz a uma pirâmide social: o topo é branco, ou se acredita branco; e a base tem cor escura”. Nessa conjuntura, o significado da expressão “preconceito”, segundo definição dada pelo Dicionário Aurélio (Ferreira, 2010), deriva do termo do latim *preconceptu*, significando: conceito ou opinião formados antecipadamente, sem ponderação ou conhecimento dos fatos (uma ideia preconcebida); julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste (um prejuízo); Já a expressão “discriminação”, diversamente do preconceito e do racismo, de acordo com o Dicionário Aurélio (Ferreira, 2010, p. 724), emana do latim *discriminatione*, consistindo no ato ou efeito de discriminar concretamente, exteriorizando atos com conteúdo de diferenciar, diferenciar, discernir. Todavia quanto à expressão “racismo”, para o Dicionário Aurélio (Ferreira, 2010, p. 1.769), possui o significado de ser uma tendência do pensamento, ou modo de pensar em que se dá grande importância à noção da existência de raças humanas distintas, superiores e inferiores. Para a Unesco, racismo é a expressão do sistema de pensamento fundamentalmente antirracional. Constitui um desafio à tradição do humanismo que nossa civilização reclama para si (Unesco, 1965 *apud* Santos, 2010, p. 47). Ao mesmo tempo, “na perspectiva da biopolítica foucaultiana, o racismo se constitui como um poder de morte num sistema que tem como objetivo primordial a vida e o fazer viver, um poder que toma a vida no cálculo político de gestão da população” (Silva; Araújo, 2020, p. 4). Assim, segundo Foucault, o racismo “é, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (Foucault, 2002, p. 304).

Sobre a amplitude da expressão racismo, em julgamento histórico e precursor, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus n. 82.242-2/RS (Caso Siegfried Ellwanger), em 17 de setembro de 2003, entendeu que alcançaria também o preconceito e a discriminação por religião (Santos, 2010, p. 48-52).

Com base nos conceitos aproximativos referenciados, sem a pretensão de esgotá-los, afigura-se relevante observar as inflexões do Direito Penal no que concerne ao preconceito e discriminação a eles relativos seguindo o norte constitucional.

5 Do Tratamento Constitucional ao Penal. Idiosincrasias e carência de sentidos

O tratamento dispensado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o caput do artigo 5º da Carta Maior assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Em consonância, o inciso XLII do mesmo artigo estabelece comando de criminalização de condutas atentatórias à igualdade, uma vez que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988). Entretanto o diploma constitucional carece de interpretação, a fim de que se evite prospecção reducionista quanto ao tema, pois, a despeito da clareza acerca da necessária igualdade entre os cidadãos e da vedação de qualquer distinção, previu comando pela criminalização da prática apenas empregando a expressão *racismo*, erigindo-o à alçada da inafiançabilidade, imprescritibilidade e à cominação à pena de reclusão.

Sintomática desta fragilidade constitucional é a redação conferida à Lei n. 7.716/89 (Brasil, 1989, grifo nosso), ao enunciar em seu preâmbulo que se destina a definir “[...] os crimes resultantes de preconceito **de raça ou de cor**”. Já em seu artigo 1º, prevê que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de **raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**”. Assim, desde logo vê-se contradição entre o preâmbulo e o conteúdo normativo da lei.

Nesta conjuntura normativa, o comando constitucional é pela criminalização do **racismo** em caráter *imprescritível e inafiançável*. O preâmbulo da Lei n. 7.716/89, implementando o preceito constitucional, remete à criminalização do preconceito de **raça e cor**. Já na redação dos tipos penais da mesma lei, há previsão expressa a fim de que os crimes enunciados em seu preâmbulo podem decorrer de **discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**. Desta forma, temos: Constituição – racismo; Preâmbulo da Lei n. 7.716/89 – raça e cor; Tipos penais da Lei n. 7.716/89 – raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Tomando-se por base essas constatações, logo exsurge o dilema referente aos limites do imperativo constitucional que considera o *racismo* imprescritível e inafiançável, quando a lei que visa a implementar a Constituição neste tema aparentemente efetuou verdadeira cisão ou extensão terminológica ao enunciar a criminalização do preconceito ou discriminação por motivo de **raça e cor no preâmbulo**, ampliando estes vernáculos para **cor, etnia, religião e procedência nacional nos tipos penais**. Logo, ao menos sob uma ótica formal, impende indagar se a imprescritibilidade e a inafiançabilidade atingem tão somente a raça, ou também cor, etnia, religião e procedência nacional? O tema é relevante, pois a prescrição, como causa extintiva da punibilidade, representa um dos maiores limites ao *jus puniendi* do Estado. Por deferência do próprio Estado, há o reconhecimento de que o exercício do poder punitivo deve ser limitado a determinado tempo, como garantia dos cidadãos contra o absolutismo estatal. Neste caso, trata-se da supremacia do direito dos cidadãos ao esquecimento estatal sobre determinadas condutas

criminosas em detrimento do *jus puniendi* exercido sobre condutas idênticas não atingidas pelo decurso do tempo. Aliás, no Brasil, apenas duas espécies de infração penal são imprescritíveis, consoante previsão expressa na Constituição Federal. O **racismo** (art. 5º. inc. XLII) e a **ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático** (art. 5º, inc. XLIV).

Da mesma forma, não menos relevante é a inafiançabilidade, na medida em que o instituto da fiança se traduz em forma alternativa, mais tênue, do exercício do poder punitivo estatal, tornando-se hodiernamente muito utilizada com base na reforma empreendida no Código de Processo Penal por meio da Lei n. 12.403/2011 e da Lei n. 13.964/2019.

Nesta configuração, parece-nos que a resposta à indagação acerca dos limites da imprescritibilidade e inafiançabilidade do racismo previstas na Constituição, em consequência do alcance desta expressão, deve ser extraída do próprio texto constitucional. Na medida em que o inciso XLII do artigo 5º da Carta Constitucional estabelece que a prática do racismo terá estas consequências, *nos termos da lei*, é declarada a intenção do legislador constituinte em relegar ao legislador ordinário o comprometimento com os limites desta criminalização e do próprio conceito. Da mesma forma, sob uma análise sistêmica, se o preâmbulo da Constituição Federal determina a formação de um Estado Democrático de Direito conformado pela igualdade, e bem assim o “caput” do artigo 5º registre o princípio da igualdade como Direito Fundamental, é evidente a necessidade de conceber a expressão racismo como gênero humano, abarcando as expressões cor, etnia, religião e procedência nacional, ao menos. Prova disso é o julgamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), já referido alhures, no Habeas Corpus n. 82.242-2/RS (Caso Siegfried Ellwanger), quando entendeu que a expressão racismo alcançaria também o preconceito e a discriminação por religião (Brasil, 2002).

Seguindo o norte estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, o artigo 1º estabelece a igualdade, a liberdade e a dignidade entre todos os cidadãos (ONU, 1948). A extensão do conceito de racismo foi definida na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1968 da ONU, por meio da Resolução 2.106-A de sua Assembleia Geral, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, abrangendo toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que objetive a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício no mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (ONU, 1968). O art. 4º da Convenção estabelece a necessária criminalização dessas condutas ao enfatizar que seus Estados-membros devem punir, na forma da lei, a difusão de ideias, discriminações, ou quaisquer atos aptos a gerar violência ou provocação espelhados na superioridade ou ódio raciais dirigidos a qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica.

Conforme assevera Sarlet (2013, p. 13-44), a dignidade da pessoa humana foi *guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado*

Democrático de Direito. Por isso, compete ao Estado assumir função de *instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas*, o que, no caso do preconceito e da discriminação racistas, pressupõem proatividade e ativismo estatal.

Recentemente, no ano de 2019, por meio de julgamento em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de n. 26 e do Mandado de Injunção de n. 4733, o Pleno do STF, por maioria, referendou a abrangência da expressão racismo, ao estender a aplicação da Lei de n. 7.716 de 1989 às condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, enquanto o Congresso Nacional não editar uma Lei específica, punindo tais condutas, posto que a repressão penal à prática da homofobia e da transfobia não alcança, muito menos restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Esta tese ampliou o conceito de racismo, ultrapassando aspectos biológicos ou fenotípicos, alcançando a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, como a população LGBT (Brasil, 2019). Por isso, Heringer Júnior (2012, p. 91) quando preconiza que o Direito Penal pode voltar suas baterias para a efetivação dos princípios constitucionais, destacando-se o reforço pela efetivação da igualdade entre os cidadãos, na medida em que a esfera criminal incide sobre a sociedade de forma transversal, provocando fragilidades e desníveis na incidência do sistema jurídico penal. Contudo, a despeito da clareza do texto constitucional quanto à necessidade do trato criminal irrestrito contra o preconceito e a discriminação por racismo, tais condutas ainda não foram consideradas hediondas pelo legislador, de acordo com o que preleciona a Lei n. 8.072 de 1990 (Brasil, 1990). Nela, vários tipos penais são rotulados de hediondos, não se incluindo o racismo. Esta situação retrata inegável omissão legislativa quando efetuada uma construção hermenêutica fundamentada na importância do rótulo constitucional da hediondez de determinadas condutas criminosas, previsão contida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição.

6 Racismo e injúria racial no cenário pátrio contemporâneo

A despeito da existência da Lei n. 7.716/89, que estabelece a tipificação do racismo em suas várias formas e condutas, também coexiste no sistema jurídico penal brasileiro a figura típica da injúria qualificada, prevista no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, introduzida pela Lei n. 9.459/97. A referida injúria qualificada, até a data de 11 de janeiro do ano de 2023, previa conhecida “injúria racial”, porquanto punia a injúria que se utilizava de “elementos referentes a **raça, cor, etnia, religião, origem** ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” (Brasil, 1940, grifo nosso). Recentemente houve importante alteração legislativa, porquanto a injúria racial, por meio da Lei n. 14.532/2023, migrou do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal para a Lei n. 7.716/89, sendo criado o artigo 2º-A, punindo aquele que “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de **raça, cor, etnia ou procedência nacional**” (Brasil, 2023, grifo nosso) com a pena de reclusão, de dois a cinco anos e multa. Como resultado, a injúria qualificada do

parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal remanesceu para “elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência” (Brasil, 2023, grifo nosso), com a pena de reclusão de um a três anos e multa, que permaneceu como delito afiançável, suscetível à suspensão condicional do processo e ao benefício do acordo de não persecução penal, sendo delito de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

A partir de 11 de janeiro de 2023, o artigo 2º-A da Lei n. 7.716/89, em verdadeira **Lex Gravior** (Lima, 2020, p. 416), passou a prever a punição da injúria racial por motivos de **raça, cor, etnia ou procedência nacional (origem)**, com a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, o que a tornou inafiançável e imprescritível, além de não ser passível do benefício da suspensão condicional do processo. Entretanto, a despeito de sua inafiançabilidade e imprescritibilidade, persiste não sendo crime hediondo (Sbardellotto; Terra, 2022, p. 30-31), e em razão da sua pena mínima, ainda poderá ser objeto do acordo de não persecução penal. No caso, a ação penal passa a ser pública incondicionada. Ademais, não ocorreu *abolitio criminis* das condutas injuriosas anteriores, que se enquadravam na antiga redação do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, pois estamos diante do princípio da continuidade normativo-típica (Greco, 2017). Ainda, no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n. 7.716/89, foi criada causa de aumento de pena da metade, quando a injúria racial, agora racismo, for praticada em concurso de duas ou mais pessoas.

Severa ressalva pode ser feita à Lei n. 14.532/2023, pois o legislador **não inseriu a injúria religiosa** no novel tipo penal da injúria racial (2º-A), mesmo que a **discriminação ou o preconceito religioso** esteja presente no próprio “caput” do artigo 1º da Lei n. 7.716/89, definida como delito de racismo. À primeira vista, não se pode empregar analogia “*in malam partem*”, ou seja, pretender inserir no racismo do artigo 2º-A da Lei n. 7.716/89 a expressão “religião”, a despeito de, nos demais tipos penais desta lei, estar inserida em virtude do preâmbulo da lei. Aguarda-se melhor interpretação via STF, para incluir o motivo religioso na nova figura penal.

Os delitos de racismo da Lei n. 7.716/89 perfazem um conjunto abrangente de tipos penais que têm como objeto jurídico a proteção da dignidade humana em sua plenitude, previstos com base em seu artigo 2º-A até o 20º. À exceção do artigo 20, as demais condutas dizem respeito ao comportamento discriminatório ou preconceituoso em determinadas situações ou locais, além de um tipo específico quanto a manifestações nazistas (§ 1º do art. 20). Importante destacar que sempre houve dificuldades em distinguir a prática das condutas do artigo 20, consistentes no ato de *Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional* (Brasil, 1989), com a injúria qualificada, anteriormente prevista no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, agora também delito de “racismo” (art. 2º-A). Nesta senda, Greco (2017, p. 639) elucida que “ao contrário da calúnia e da difamação, com a tipificação do delito de injúria busca-se proteger a chamada honra subjetiva, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo”. Já para Bruno (1976, p. 300), a “injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima [...]”.

Como bem adverte Santos (2010), no delito de injúria qualificada, de acordo com a antiga redação do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, anotava-se como elemento subjetivo o dolo de injuriar, que representa a vontade livre e consciente de lançar ofensa à vítima em razão de ela pertencer a determinada raça, cor, etnia, religião ou por conta de sua origem ou ainda por sua condição de idosa ou portadora de deficiência. Assim, o bem jurídico tutelado no delito de injúria sempre será a honra subjetiva de vítima determinada, consistente “na consciência e no sentimento que tem a pessoa de sua própria valia e prestígio, quer dizer, a autoestima” (Conde, 2002, p. 274). Mas e quando alguém proferir as mesmas ofensas sem identificar a vítima, aleatoriamente, qual dos tipos penais terá violado? A diferença fundamental para a incidência do crime de racismo tipificado no artigo 20 da Lei n. 7.716/89 e de injúria preconceituosa ou racial, agora também modalidade do crime de racismo, atualmente no artigo 2º-A da mesma lei, está no alcance do direcionamento da ofensa. No caso do delito de racismo (artigo 20 da Lei n. 7.716/89) propriamente dito, os elementos raciais empregados (verbos praticar, induzir e incitar) abrangem toda a coletividade daquele grupo ofendido. São expressões que não se destinam a alguém determinado, e sim a grupo ou pessoas indeterminadas. Já no crime de racismo, na modalidade injúria racial (artigo 2º-A da Lei n. 7.716/89), a ofensa/injúria é direcionada, exclusivamente, ao ofendido, não englobando a coletividade de pessoas ou determinado grupo a que o indivíduo pertença (Gonçalves, 2018, p. 223-224). Santos (2010, p. 149) elucida que “os bens jurídicos tutelados nos crimes de injúria e de racismo (ou crimes de preconceito e de discriminação da Lei n. 7.716/89) são totalmente distintos: honra subjetiva e igualdade”, respectivamente.

A questão fulcral, antes da Lei n. 14.532/2023 jazia na discussão acerca da (in)afiançabilidade e (im)prescritibilidade do crime de injúria qualificada por motivo de raça, cor, etnia, religião e origem (art. 140, par. 3º, CP), porquanto as formas de racismo elencadas na Lei n. 7.716/89 não careciam deste dilema, consoante já demonstrado em tópico anterior. Com o advento do artigo 2º-A, a discussão está superada, consoante já definiam anteriormente, inclusive, os Tribunais Superiores.¹ Apesar da polêmica, já nos parecia que a injúria de conotação racista se encontrava conglobada no espectro constitucional como racismo, demandando proatividade legislativa voltada a coibir qualquer forma de preconceito e discriminação sob a forma da imprescritibilidade e da hediondez, conformando-se também com o princípio da dignidade da pessoa humana que irradia sobre todos os demais preceitos normativos no ordenamento pátrio (Sbardellotto; Terra, 2022, p. 36).

Ainda, no que tange às práticas homofóbicas e transfóbicas, após o começo da vigência da Lei n. 14.532/2023 em 11 de janeiro de 2023, quando a ofensa for direcionada a pessoa determinada, estará presente o tipo penal do artigo 2º-A da Lei n. 7.716/89, ao passo que, quando a ofensa for direcionada a toda a coletividade ou grupo LGBT, restará configurado o delito do “caput” do artigo 1º da mesma lei,

¹ STJ: Recurso de agravo regimental no recurso especial de número 686.965, originário do Distrito Federal, julgado em 18.08.2015; AgRg no REsp 1849696/SP, julgado em 16.06.2020. STF: Habeas Corpus de nº 154.248/DF. Supremo Tribunal Federal, Caso Siegfried Ellwanger (HC. 82.424/RS), que ampliou a abrangência do conceito de racismo para alcançar a difusão do nazismo; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26 e Mandado de Injunção de nº 4.733, no qual o Pleno do STF, por maioria, estendeu a aplicação da Lei de nº 7.716 de 1989 às condutas homofóbicas e transfóbicas.

haja vista o julgamento em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de n. 26 e do Mandado de Injunção de n. 4733 pelo Pleno do STF, já referido. Além das necessárias mudanças que apontamos, a Lei n. 14.532/2023 trouxe importantes dispositivos que possibilitarão um divisor de águas no enfrentamento às condutas racistas, a exemplo da introdução da nova redação ao §2º do artigo 20 da Lei n. 7.716/89, o qual pune a prática, a indução ou a incitação à discriminação ou ao preconceito por motivos de “raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional” cometido através “dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza” com a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Ademais, incluiu um parágrafo §2º-B no artigo 20, de modo que, quando qualquer dos crimes previstos no artigo 20 da Lei n. 7.716/89 ocorrer no “contexto de atividades esportivas, **religiosas**, artísticas ou culturais destinadas ao público”, a pena cominada será de dois a cinco anos de reclusão e, a proibição de frequência, por três anos, aos locais dedicados às práticas “esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso”.

Contudo agiu bem o legislador ao inserir o artigo 20-A na Lei n. 7.716/89, o qual, visivelmente, tem o desígnio de acabar com a brincadeira racial, na medida em que apresenta causa de aumento de pena entre 1/3 até 1/2 para o *racismo recreativo* aplicável a todos os crimes previstos na Lei n. 7.716/89, quando estes delitos forem cometidos no contexto ou com o intuito de *descontração, diversão ou recreação*. No artigo Art. 20-D, o legislador inseriu a obrigatoriedade de a vítima do delito de racismo estar acompanhada de advogado ou defensor público em todos os atos processuais, cíveis e criminais. No que concerne à esfera criminal, o legislador acabou criando o que se pode considerar um assistente de acusação compulsório, gerando o ônus à vítima de procurar advogado ou mesmo a Defensoria Pública, o que é difícil ou quase impossível, haja vista a falta de condições financeiras ou de atendimento. Por derradeiro, com a inserção do artigo 20-C à Lei n. 7.716/89, o legislador pátrio, em clara alusão ao item um do artigo 1º do Decreto n. 10.932/2022

Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Brasil, 2022) explicitou que na **interpretação da lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**, o magistrado deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento despendido à pessoa ou aos grupos minoritários que acarrete “[...] constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, **religião** ou procedência” (Brasil, 1989, grifo nosso).

7 Considerações Finais

Fundamentalmente, o tema do combate ao preconceito e à discriminação racial é candente em pleno século XXI. A despeito da longa caminhada da humanidade, que alcançou elevados níveis de desenvolvimento industrial, tecnológico, científico e até econômico, ainda se verificam fatos lamentáveis por condutas altamente

repugnantes em por motivos de raça, cor, religião, etnia, procedência nacional e orientação sexual. Avanços jurídicos e sociais se fazem necessários. O resgate da dignidade humana de grupos historicamente segregados na sociedade não é tarefa fácil, pois a estigmatização e a desigualdade social remetem ao passado de profunda segregação racial, necessitando não apenas de leis, mas, sobretudo, de ações afirmativas e ampliativas para que direitos e garantias fundamentais sejam, de fato, materializados em nossa sociedade. Aliás, há comando constitucional absoluto e claro com o objetivo de coibir todas as formas preconceituosas e discriminatórias de conotação racial, acompanhado da existência da Lei n. 7.716/89, com diversos tipos penais nela inseridos e atualizados recentemente pela Lei n. 14.532/2023, que ampliou a abrangência típica aplicável às condutas que historicamente caracterizam práticas racistas. Esta conjuntura compõe o sistema brasileiro contemporâneo de combate ao preconceito e à discriminação por motivo de raça, cor, religião, etnia ou mesmo procedência nacional e orientação sexual, a ser observado em sua forma sistêmico-constitucional e vinculado à proteção da dignidade da pessoa humana modo pleno e irrestrito. Destarte, fundamental apontar que a omissão da injúria religiosa no novo tipo penal do artigo 2-A da Lei n. 7.716/89 é grave e acarreta uma série de desdobramentos do âmbito penal e processual, já que permanece no brando tipo do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, com pena menor, ação penal pública condicionada à representação da vítima, cabimento de suspensão condicional do processo, fiança e prescrição. Feita essa ressalva, entendemos que a Lei n. 14.532/2023 resgatou parte do déficit constitucional voltado ao enfrentamento às práticas racistas no cenário pátrio, ao passo que possui potencial para que os autores dos delitos de discriminação e preconceito racial recebam tratamento penal e processual penal mais adequado. Ademais, destacamos que nenhuma figura típica que criminaliza condutas racistas é taxada como delito hediondo pela legislação ordinária, o que revela a necessidade de maior atenção do legislador, que se mostra insensível aos comandos constitucionais. Em breve análise, percebeu-se que aperfeiçoar o enfrentamento ao racismo era necessário, o que se materializou com o surgimento da Lei n. 14.532/2023. No entanto, como dizia Nelson Mandela (2006, p. 162), ainda temos de “libertar o povo da pobreza, do sofrimento e de todo tipo de discriminação”. Construir uma sociedade mais justa, humana e igualitária, na qual prevaleça a dignidade humana e o respeito mútuo, independentemente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual é compromisso de todos.

Referências

ÁFRICA DO SUL. **Constitution of the Republic of South Africa**. 1996. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-1996-1>. Acesso em: 7 jul. 2020.

ANDREWS, George Reid. O protesto político negro em São Paulo (1888-1988). **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 27-48, 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal.** Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/10/2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.990, de 09 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Lei que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.242.** (1) Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990). Crime societário. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de setembro de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79003>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 154.248.** Habeas corpus. Matéria criminal. Injúria Racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do gênero Racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. Relator: Min. Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349811889&ext=.pdf>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai.** 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal: parte especial.** 14. ed. Valencia, Espanha: Tirant lo Blanch, 2002.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, [s. l.], v. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade** – Curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GALEANO, Eduardo. O teatro do bem e do mal. In: GALEANO, Eduardo. **Eduardo Galeano: obras escolhidas.** Tradução: Eric Nepomuceno, Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2022. p. 409-502.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HERINGER JUNIOR, Bruno. **Constituição e (Des)Igualdade**: a ilegitimidade da gestão diferencial na criminalidade no Marco do Estado Democrático e Social de Direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MANDELA, Nelson Rolihlahla. **Longo caminho para a liberdade**: a autobiografia de Nelson Mandela. Tradução: Suzana Pereira. Johannesburg: Nolwazi Educational Publishers (Pty) Ltd; Londres: Little, Brown and Co. Ltd, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EM/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acessado em: 24 jan.2021.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 102, p. 13–44, maio/jun. 2013. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document>. Acesso em: 22 jan. 2021.

SBARDELOTTO, Fábio Roque; TERRA, Venâncio Antônio Castilhos de Freitas. Crimes de Discriminação. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, [s. l.], n. 91, p. 15-40, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/264/148>. Acesso em: 19 jan. 2023.

SILVA, Mozart Linhares da; ARAÚJO, Willian Fernandes. Biopolítica, racismo estrutural-algorítmico e subjetividade. **Educação Unisinos**, v. 24, p. 1-20, 2020. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2020.241.40>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. A extinção dos brasileiros segundo o conde Gobineau. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 21-34, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/his-34211>. Acesso em: 15 jan. 2023.

RAEDERS, Georges. **D. Pedro II e o conde de Gobineau**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1938.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Consideraciones acerca del reconocimiento del pluralismo cultural en la Ley Penal. *In*: FERRAJOLI, Luigi. **La emergencia del miedo**. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012a. p. 13-36.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crímenes de masa**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte Geral. 12. ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. v. 1.

Glossário

Jaez: (ortoépia: ê). Conjunto das peças que permite o cavalgamento de montarias ou o trabalho do animal de carga ou de tração; arreamento. Sentido figurado: natureza ou qualidade fundamental; tipo específico; conjunto de traços ou características.

Fonte: HOUAISS. **Houaiss Corporativo**. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Disponível em: <https://www.houaiss.net/corporativo/apps/www2/v5-4/html/index.php>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Jus puniendi: (Lê-se: iús puniêndi.). O direito de punir.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Lex Gravior: Lei mais grave.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.